



Número: **0003814-59.2014.2.00.0000**

Classe: **REVISÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Cláudio Silva Allemand**

Última distribuição : **23/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar, Revisão Disciplinar**

Objeto do processo: **TRF 2ª Região - Processo n.º 0014645-81.2013.4.02.0000 - Decisão - Arquivamento - Necessidade - Revisão.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	EDNA CARVALHO KLEEMANN

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17577 07	04/08/2015 19:27	Acórdão	Acórdão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0003814-59.2014.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. ART. 83, I DO RICNJ. DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL. PRECEDENTES STJ E STF. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. DESCABIMENTO.

- 1. O CNJ tem entendimento consolidado no sentido de que a Revisão Disciplinar não se presta para a veiculação de pretensão recursal contra toda e qualquer decisão dos Tribunais em matéria disciplinar, mas é instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa, devendo estar calcada nas hipóteses do art. 83 do RICNJ.**
- 2. Decisão do Tribunal devidamente fundamentada e que veicula entendimento razoável harmônico com precedentes dos Tribunais Superiores acerca do direito à liberdade sindical.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0003814-59.2014.2.00.0000**
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

Requerente: SISEJUFE/RJ

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – SISEJUF/RJ contra decisão monocrática por meio da qual a presente Revisão Disciplinar foi julgada improcedente e arquivada, apoiado nos seguintes fundamentos (Id nº 1593636):

Conforme assinalado na decisão anteriormente proferida nestes mesmos autos (Id nº 1458949), as hipóteses de cabimento da Revisão Disciplinar são estreitíssimas. Isto porque a Revisão Disciplinar busca nítida inspiração em outros institutos processuais voltados à discussão da coisa julgada.

Ao regulamentar o inciso V do § 4º do art. 103-B da Constituição, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça elencou, em seu artigo 83, as possibilidades de admissão da chamada Revisão Disciplinar, *in verbis*:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Como se vê, da Ação Rescisória, a Revisão Disciplinar herdou o prazo decadencial para sua propositura, ainda que, no seu caso específico, este seja reduzido pela metade por expressa vontade do legislador constituinte reformador. Já as hipóteses de cabimento da medida têm raiz nos requisitos legais de cabimento da Revisão Criminal.

Em verdade, os três incisos do artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho são praticamente idênticos aos do artigo 621 do Código de Processo Penal, revelando que a Revisão Disciplinar não serve para mera rediscussão das decisões finais dos Tribunais em matéria disciplinar.

É dizer, por ser, à semelhança da Ação Rescisória e da Revisão Criminal, um meio autônomo de impugnação da *coisa julgada administrativa*, a Revisão Disciplinar não é instrumento hábil para rediscussão ampla dos casos julgados com pretensão de definitividade pela Administração. Ou seja, a Revisão Disciplinar não se confunde com recurso, até porque, como sabido, o Conselho Nacional de Justiça não se constitui em instância recursal ordinária das decisões administrativas dos Tribunais.

Esse esclarecimento é importante a fim de se estabelecer, desde logo, que não pode o requerente pretender, por meio da Revisão Disciplinar, restabelecer a discussão da causa em si, quanto ao acerto ou desacerto da decisão que originou a *coisa julgada administrativa*.

Por isso mesmo, há a necessidade de se observar, com vagar, se a questão, efetivamente, se enquadra em uma das situações previstas no art. 83 do Regimento Interno. No particular, resta considerar que as hipóteses invocadas pelo requerente para o conhecimento da presente revisão são as estampadas no inciso I do art. 83 do RICNJ.

Argumenta o requerente que a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região contraria a Constituição na medida em que permite ofensa ao direito fundamental de liberdade sindical. O Sindicato entende que, ao limitar as atividades sindicais dentro do ambiente da Vara a visitas de, no máximo, 2 (dois) dirigentes, para reuniões na sua presença, a juíza Edna Carvalho Kleeman estaria fustigando o direito dos servidores e de subordinados e do próprio Sindicato de exercerem livremente a atividade sindical.

Entendo que a apreciação dos fatos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região enfrentou a questão a contento, veiculando entendimento segundo o qual a atividade sindical, durante o período do expediente e no ambiente de trabalho deve estar condicionada a critérios que garantam a continuidade da prestação do serviço jurisdicional e a tranquilidade dos jurisdicionados.

Para reforçar tal constatação, vale transcrever trecho do Voto proferido pelo desembargador Guilherme Couto Castro, relator do recurso administrativo na representação nº 2013.02.01.014645-5, acompanhado à unanimidade pelos membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Id nº 1495553):

“Não há, de fato, qualquer ilegalidade em tal procedimento, pois, como ressaltado pela d. magistrada em sua manifestação de fls. 32/33, as atividades do Sindicato, mesmo no interesse da categoria profissional, não devem ser desenvolvidas no ambiente de uma Vara, e ainda comprometendo o trabalho e a tranquilidade dos demais.

Além disso, a questão já foi decidida na representação anterior (fl. 07), tendo sido consentido o ingresso de até dois representantes do sindicato nas dependências da Vara, e a presença da magistrada certamente não pode ser vista como impeditivo da plena atuação de tais representantes, pois, evidentemente, não se pode exigir que a magistrada dali se retire, ao pretexto de assegurar maior liberdade aos servidores e representantes.

Como oportunamente assentado na decisão de fl. 08, nem mesmo na iniciativa privada há livre e irrestrito acesso dos representantes do sindicato nas dependências internas das empresas, e tal não importa qualquer ofensa à liberdade sindical ou ao direito de os servidores se associarem a sindicatos e participarem das respectivas reuniões e atos.”

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerou os argumentos apresentados pelo Sindicato, no entanto, eles não foram suficientes para conduzir à responsabilização da magistrada pelos fatos. Não era mesmo o caso de falta funcional. Ao apreciar a legalidade de Provimento da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul que disciplinava a participação de professores e servidores da área educacional a eventos sindicais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que:

DIREITO SINDICAL. ORDEM DE SERVIÇO 3/2008 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. REGRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE PROFESSORES E SERVIDORES DA ÁREA EDUCACIONAL EM EVENTOS SINDICAIS, SOCIAIS E CULTURAIS. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE DA MEDIDA PARA REPOSIÇÃO DOS DIAS LETIVOS E DA CARGA HORÁRIA.**CUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

1. Na origem, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação impetrou Mandado de Segurança contra a Ordem de Serviço 3/2008, da Secretaria de Estado da Educação, que dispõe sobre afastamento de membros do magistério e servidores ligados à pasta da Educação estadual para participarem de atividades de capacitação profissional e de eventos de cunho educacional ou sindical. **Em síntese, o Sindicato afirma que a medida restringe a liberdade sindical constitucionalmente assegurada.**

2. O Tribunal de origem denegou a segurança por entender que o cumprimento das disposições da Ordem de Serviço não implica "esvaziamento do direito de participação dos membros do magistério e dos servidores de escola na entidade sindical, tratando-se de medidas que visam, tão-somente, a regulamentar o afastamento dos servidores de seu posto de trabalho para participar das atividades promovidas pelo CPERS/Sindicato, não se caracterizando a suposta afronta ao artigo 64, inciso XVI, da LC-RS 10098/1994". Consignou, ainda, que "as normas transcritas não impedem a participação dos professores estaduais ou dos servidores de escola nas assembleias e demais eventos, destinando-se tão-somente a garantir o regular funcionamento das escolas em tais situações." 3. A hipótese evidencia suposta tensão entre normas constitucionais: de um lado o direito social à educação, de outro, a garantia de liberdade sindical.

4. Da leitura conjunta dos arts. 4º e 6º da Ordem de Serviço 4/2008 e do Parecer 14.483/2006, da PGE-RS, conclui-se que, para as atividades definidas como sindicais e classistas, realizadas durante o horário de trabalho dos professores, exige-se mera comunicação aos órgãos superiores, para que garantida a reposição da carga horária dos alunos.

5. Da mesma forma, os limites estabelecidos para a participação dos professores em eventos sociais e culturais são legítimos, pois servem para concretizar o direito à educação, regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Com efeito, o art. 24 da Lei 9.394/1996 preceitua que os alunos dos níveis fundamental e médio têm direito a um ano, com no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas-aula. A medida garante, em última análise, a reposição dos dias letivos e da carga horária.

6. É assente que nenhum direito é absoluto ou insuscetível de restrição. O importante é garantir que o núcleo de cada um dos direitos previstos na ordem jurídica não seja atingido, restringindo-se o mínimo possível seu âmbito de incidência, a fim de que sua identidade seja respeitada. A ordem de serviço em apreço é materialização desse ajuste decorrente do "diálogo das fontes e entre direitos", pois concilia, na hipótese, os dois interesses em jogo, com o mínimo de restrição a cada um deles.

7. Assim, a OS 3/2008, da Secretaria de Estado da Educação, deve ser interpretada de acordo com os exatos termos do Parecer 14.483/2006 da PGE-RS, como, aliás, já consta de seu texto.

8. Recurso Ordinário não provido. (RMS 29.183/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

Tal decisão desafiou o Recurso Extraordinário nº 621.464/RS, cujo seguimento foi negado pelo Ministro Carlos Britto por decisão monocrática de 16 de dezembro de 2012, mantida, de forma unânime, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do dia 22 de abril deste ano.

As situações fáticas dos dois casos se aproximam e apontam para a mesma conclusão: são legítimas e constitucionais as restrições à atividade sindical que tenham direta relação com a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, no caso julgado pelo STJ e STF e a jurisdição, na hipótese destes autos. O mais importante para definição da sorte deste procedimento é considerar que a avaliação do fato pelo Tribunal de origem está amparada em entendimento razoável, devidamente fundamentado.

Assim, o que se percebe é que o Sindicato requerente maneja a Revisão Disciplinar para pretender ampla rediscussão da matéria de direito no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, o que não é possível à luz de precedente desta Casa. Confira-se:

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. CABIMENTO. REVISÃO INDEFERIDA.
DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.

I A revisão disciplinar se põe como instrumento de escrutínio das decisões disciplinares dos tribunais e não como recurso ou meio ordinário de reapreciação das provas dos autos e da mera irresignação do requerente. Precedentes do CNJ.

II A delegação de atos instrutórios a juízes auxiliares da Corregedoria, admitida nas Resoluções deste Conselho, não se configura em irregularidade hábil a justificar declaração de nulidade.

III Não se configura bis in idem quando o processo no qual se apuravam fatos contidos no processo revisando foi extinto sem resolução de mérito.

IV Decisão revisanda bem calcada em elementos colhidos em regular instrução processual, sem mácula a impor sua modificação.

V A pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais não se contrapõe à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedente do STF.

Pedido de revisão disciplinar julgado improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004136-84.2011.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. **IMPROCEDÊNCIA.**

1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal.

2. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho.

3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame.

4. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003374-97.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014).

À vista de todo o exposto, considero que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Representação nº 2013.02.01.014645-5, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, restando configurada a pretensão meramente recursal do requerente ao propor a presente Revisão Disciplinar.

O recorrente insurgiu-se contra a decisão transcrita acima alegando, em suma, que a decisão monocrática vergastada não compreendeu os fortes indícios de grave violação ao disposto no artigo 8º da

Constituição, além de ter aplicado um formalismo excessivo, incompatível com o regime jurídico administrativo.

Relata que a magistrada impediu o ingresso de representantes sindicais nas dependências da 31ª Vara Federal Previdenciária e que, mesmo depois de ter se comprometido a permitir o acesso de até 2 (dois) sindicalistas à Vara, acabou por limitá-los às ocasiões em que está presente, impedindo-os de fazer contato com os servidores da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que preside atualmente.

Afirma que a conduta da magistrada malfez o direito à liberdade sindical, albergado nos incisos I, III, V e VI do artigo 8º e VI do artigo 37 da Constituição de 1988, configurando arbítrio passível de responsabilização na esfera disciplinar.

Cita acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no qual se reconheceu que as condutas tendentes a impedir os dificultar a atividade sindical legítima configuram ofensa à Constituição. Indica que o Código de Ética da Magistratura Nacional impõe aos magistrados os deveres de primar pelo respeito à Constituição, buscando o fortalecimento das instituições, bem como se comportar com imparcialidade, cortesia, integridade e respeito à dignidade humana.

Requer a reconsideração da decisão atacada com conseqüente instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a magistrada.

É o Relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0003814-59.2014.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUF/RJ**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

VOTO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo e próprio, nos termos do que dispõe o artigo 115 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito da pretensão recursal, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelas razões que passo a expor.

A entidade Sindical recorrente entende que a conduta da magistrada, de limitar as atividades dos representantes sindicais na Vara que preside a visitas previamente agendadas de, no máximo, 2 (dois) representantes, no horário de expediente, sem prejuízo de sua presença, configura violação ao direito fundamental à liberdade sindical.

Pretende, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça apure a responsabilidade da magistrada pelos fatos que narra como se não houvesse uma instância correcional originária que já realizou esse trabalho e que, por seu órgão colegiado máximo, entendeu não haver a afronta aos preceitos constitucionais invocados, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Traz ao Conselho Nacional de Justiça uma pretensão recursal ampla e de fundamentação livre quando, por vontade do legislador constituinte reformador, expressada no inciso V do § 4º do artigo 103-B da Constituição, cabe ao Conselho *rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.*

Ora, o que pretendeu a Constituição ao estabelecer um prazo decadencial para a veiculação da pretensão revisional? Estabelecer uma cláusula de preclusão que livre o magistrado processado da espada de Dâmocles por fatos e condutas que já foram objeto de apreciação exauriente pelos órgãos ordinários de correição.

A existência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o princípio da autotutela da Administração Pública não desmente a existência da chamada coisa julgada administrativa. É claro que a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que não se confunde com a reapreciação *ad eternum* dos mesmos fatos à luz dos mesmos parâmetros normativos.

A necessidade de se atribuir à decisão administrativa alguma pretensão de definitividade, ainda que, como dito na decisão impugnada, menos rígida da que alcança as decisões judiciais, torna-se ainda sensível em matéria disciplinar, pelos efeitos da pretensão punitiva na vida dos processados.

Exatamente por isso que, ao regulamentar o dispositivo constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça deu à Revisão Disciplinar feição em tudo semelhante a dos instrumentos autônomos de impugnação da coisa julgada existentes nos processos civil e penal, especialmente à Revisão Criminal.

É, portanto, cabível sim falar-se em *coisa julgada administrativa* na esteira do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim explica o instituto:

O fundamento jurídico mais relevante para a existência da “coisa julgada administrativa” reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa-fé na esfera administrativa. Sérgio Ferraz e Adilson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos, observando que: “**A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. *La donna è mobile* – canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem**”. [1]

No caso sob apreço, como afirmado na decisão recorrida, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região bem cotejou o direito à liberdade sindical com a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional (Id nº 1495553). O que o Sindicato recorrente pretende, em sentido diverso, é que se reconheça caráter absoluto ao direito de seus representantes comparecerem às unidades jurisdicionais no momento em que entenderem mais conveniente, em número que bem lhes aprouver e sem a presença da magistrada. Mas não é só. O Sindicato vai além e requer, neste caso, a punição da juíza por ter, no exercício da gestão cartorária, imposto alguns limites a essa atividade no horário e local de expediente.

Volto a frisar que o entendimento que norteou a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, representada não somente pelo precedente do Superior Tribunal de Justiça expressamente citado na decisão ora objurgada, mas também pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.

Naquela oportunidade, a Corte Suprema apreciava a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido por emenda Constitucional, que estabeleceu limites ao número de servidores públicos afastáveis para exercício de mandato nas entidades sindicais proporcionais ao número de filiados.

Na ocasião, a Confederação Sindical autora invocou os mesmos artigos 8º, I e 37, VI do Texto Maior para atacar a interferência do Estado na atividade sindical e a ofensa à liberdade sindical dos servidores públicos e o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que as limitações impostas pela norma do Estado de Minas Gerais apenas regulamentavam a liberação dos servidores dos seus quadros para o exercício da atividade sindical, não ofendendo o núcleo do direito fundamental à liberdade sindical.

Eis a ementa que encabeça o acórdão da Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR ÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: "Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo

Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes". 1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA: 2. **Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I.** 5. Plenário: decisão unânime. (ADI 990, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00020)

Muito embora não sejam idênticas, as situações guardam semelhanças na medida em que ao limitar o número de representantes sindicais nas reuniões com os servidores da Vara nos momentos em que está presente, a magistrada tão somente compatibilizou o direito dos servidores e da entidade sindical com a necessidade de continua prestação do serviço público jurisdicional e boa organização administrativa.

Assim, não se pode qualificar a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região como contrária aos dispositivos constitucionais que consagram a liberdade sindical, razão pela qual o presente pedido revisional não merece subsistir, por não se amoldar à hipótese do inciso I do artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho.

Na verdade, como indicado na decisão monocrática que proferi, fica nítido o intuito recursal do Sindicato requerente, o que não se admite em sede de Revisão Disciplinar, conforme diversos precedentes citados e que me permito reproduzir aqui:

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. CABIMENTO. REVISÃO INDEFERIDA. DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.

I A revisão disciplinar se põe como instrumento de escrutínio das decisões disciplinares dos tribunais e não como recurso ou meio ordinário de reapreciação das provas dos autos e da mera irresignação do requerente. Precedentes do CNJ.

II A delegação de atos instrutórios a juízes auxiliares da Corregedoria, admitida nas Resoluções deste Conselho, não se configura em irregularidade hábil a justificar declaração de nulidade.

III Não se configura bis in idem quando o processo no qual se apuravam fatos contidos no processo revisando foi extinto sem resolução de mérito.

IV Decisão revisanda bem calcada em elementos colhidos em regular instrução processual, sem mácula a impor sua modificação.

V A pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais não se contrapõe à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedente do STF.

Pedido de revisão disciplinar julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004136-84.2011.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. **IMPROCEDÊNCIA.**

1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal.

2. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho.

3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame.

4. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003374-97.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014).

Por todas essas razões, **conheço do presente recurso, por tempestivo e próprio, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo, portanto, hígida a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento da presente Revisão Disciplinar.

É o Voto. Intimem-se. Arquive-se.

Conselheira **Gisela Gondin Ramos**

Relator

Assinatura Digital Certificada

[1]MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Edição, 2009, p. 453.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

212ª Sessão Ordinária

REVISÃO DISCIPLINAR - 0003814-59.2014.2.00.0000

Relator:

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO

Requerente: **RIO DE JANEIRO - SISEJUF/RJ**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Terceiros: **EDNA CARVALHO KLEEMANN**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-04.

Conselheiro Relator